



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 05 ao PLCE 007/20 PROC. 0196/20

Inclui arts. aonde couber com a seguinte redação:

Art. XX - Fica alterado o caput do art. 142 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue:

“Art. 142 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos do inciso V do art. 141, quando a licença terá a duração do mandato, e dos incisos VII e VIII do mesmo artigo, quando poderá ser prorrogada por até igual período.”

Art. XX - Fica alterado o caput do art. 160 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue:

“Art. 160 - O funcionário estável poderá obter licença de até dois anos, renovável por igual período, sem retribuição pecuniária, para tratar de interesses particulares”.(NR)

JUSTIFICATIVA

A PMPA atualmente não tem possibilidade de financiar aqueles servidores que tenham interesse em realizar intercâmbios de aperfeiçoamento profissional para fins de adquirir e ampliar conhecimento técnico e formação continuada OU que queiram participar de experiências profissionais externas, práticas já efetivadas no passado e incentivadas em diversos entes públicos pelo país. Entretanto, não há dúvidas quanto ao benefício para o Município

de que seus servidores tenham a melhor qualificação e atualização possíveis para fins de atender ao interesse público.

Desta forma, sugere-se a possibilidade de ampliação do prazo de licença para tratamento de interesse, objetivando viabilizar o acesso à formação continuada e às atividades de experiência profissional externa para aqueles servidores que tenham interesse de investir, inteiramente às suas expensas, no seu currículo. Ressalte-se, nestas circunstâncias, tanto o custo da formação/experiência, quanto o custo de sobrevivência seriam de responsabilidade do servidor. Logo, não há impacto financeiro nesta proposta, uma vez que a licença não envolve recebimento de remuneração pelo servidor.

Por outro lado, o benefício trazido para o Município é inquestionável e tende a ser proporcional à qualidade da formação/experiência pretendida, o que, invariavelmente, está relacionada ao tempo disponibilizado. Nesse sentido, alternativa de extensão do prazo da referida licença ampliará a possibilidade de dedicação dos interessados à qualificação pretendida.

Por fim, destaca-se que, além da União, diversas outras capitais e Estados brasileiros contemplam a possibilidade de renovação de período de licença para tratamento de interesse em suas legislações. Como exemplo, cabe citação à Lei Complementar 840/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Distrito Federal), que estabelece possibilidade de concessão de “licença para tratar de interesses particulares”, a critério da administração pública, por período de 3 anos, renovável por igual prazo. Já a Lei Federal n. 8.112/1990, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União prevê, em seu artigo 91, a “licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.” Este dispositivo foi regulamentado pela Nota Técnica nº 544/2010/COGES-MP, com o seguinte teor: “Terminada licença para tratar de interesses particulares, a administração poderá, mediante requerimento fundamentado, conceder nova licença da espécie, por mais três anos, sem necessidade de retorno do servidor ao serviço.”

Pelos argumentos expostos, formulamos a presente emenda com o intuito de aperfeiçoar a legislação municipal, viabilizando o benefício mútuo para Administração e servidores nos contextos cabíveis.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2020

Airto Ferronato - Vereador/PSB

Paulinho Motorista - Líder da Bancada do PSB



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 24/08/2020, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Alves dos Santos, Vereador**, em 27/08/2020, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0160653** e o código CRC **D8FCBE7D**.

Referência: Processo nº 118.00090/2020-64

SEI nº 0160653